



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 12/11/13

67 TC-003381/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Consórcio Paço Paulínia.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho e Hamilton Campolina Júnior (Secretários de Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução do Novo Paço Municipal, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 21-09-05 e 20-04-06.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Flávia Maria Palaveri e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000155/003/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre a licitação e o decorrente contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** e o **CONSÓRCIO PAÇO PAULÍNIA**, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção do Novo Paço Municipal, no valor de R\$ 77.800.000,00 (*setenta e sete milhões e oitocentos mil reais*) e prazo de vigência de 36 (*trinta e seis meses*).

1.2. A **Concorrência Pública nº 18/2003** e o decorrente **Contrato nº 91/2004** (fls. 3251/3256), assinado em 16/08/2004, foram julgados **irregulares**, de acordo com a r. Decisão exarada pela E. Primeira Câmara, na sessão de 1º de julho de 2008 (v. Acórdão às fls. 4499) e publicada no DOE de 17/07/08.

Interposto Recurso Ordinário, o Egrégio Plenário não lhe deu provimento (v. Acórdão de fls. 4574/4575).

1.3. Conforme r. Sentença proferida pelo Eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (fls. 4579/4581 – DOE de 15/05/10), foi aplicada multa de 300 (*trezentas*)



UFESPs ao Prefeito Municipal de Paulínia, por não ter cumprido a determinação desta E. Corte, quanto à adoção de providências face à decisão proferida.

Inconformado, o Chefe do Executivo recorreu, argumentando que a informação sobre as medidas tomadas chegou com atraso a este Tribunal. A Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2011, deu provimento ao Apelo interposto e cancelou a pena pecuniária imposta.

1.4. A Sindicância realizada pela Municipalidade para apurar as responsabilidades decorrentes do contrato julgado irregular, e que veio aos autos em 20/10/2011 (fls. 4643/4683), concluiu que “*a irregularidade apontada pelo e. TCE-SP é inconsistente para se decretar a nulidade de todo o processo licitatório da Concorrência nº 18/2003 e dos atos dela decorrentes*”.

Diante da conclusão a que chegou a Comissão Municipal, acolhida e homologada pelo Chefe do Executivo, no sentido de que “*os fundamentos da Decisão deste Tribunal teriam sido inconsistentes e não relevantes*”, o Eminent Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, “*ao considerar que o não cumprimento de determinação exarada por Decisão da E. Primeira Câmara desta Corte se dá a partir de uma conduta assumidamente de confronto com este Órgão Constitucional de Controle Externo*”, aplicou ao Senhor José Pavan Junior, Prefeito Municipal, a multa de 2.000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 4692/4697).

Contra essa multa, o Prefeito Municipal interpôs Recurso Ordinário (fls. 4700/4723), não provido pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 19/02/2013 (fls. 4825/4832). Opôs, ainda, Embargos de Declaração, mas não foram conhecidos, conforme Decisão publicada no DOE de 26/04/2013.

O valor da sanção aplicada foi, então, recolhido pelo Responsável em 26/06/2013 (comprovantes às fls. 4872).

1.5. Em análise, no momento, os **Instrumentos** a seguir relacionados:

- **Termo Aditivo s/nº** (fls. 4987/4988), assinado em 21/09/2005, no valor de **R\$ 3.921.120,00** (três milhões, novecentos e vinte e um mil e cento e vinte reais), que promoveu alterações



no projeto, resultando em um acréscimo de **5,04%** sobre o valor inicialmente contratado;

- **Termo Aditivo s/nº** (fls. 5017/5018), assinado em 20/04/2006, no valor de **R\$ 15.514.443,82** (*quinze milhões, quinhentos e catorze mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos*), que incluiu o Teatro Municipal ao projeto de construção do Paço Municipal, implicando em um acréscimo de **19,94%** ao valor inicialmente contratado.

1.6. A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Campinas/UR-03**, que concluiu pela irregularidade da matéria, por força do princípio da acessoriedade.

Especificamente no tocante ao Termo Aditivo firmado em 20/04/2006, consignou que, por ter incluído obra completamente distinta do objeto inicialmente contratado, em nenhuma hipótese, configurou-se, no caso, violação ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93¹.

Ademais, apontou a ausência do Termo de Ciência e Notificação e do Cadastro de Responsável do Secretário de Negócios Jurídicos, Sr. Jairo Azevedo Filho.

1.7. Notificado o responsável (fls. 5563/5565), vieram aos autos os esclarecimentos de fls. 5567/5579, no sentido de que não seria cabível a aplicação do princípio da acessoriedade aos Termos Aditivos em exame, pois, à época de suas formalizações, havia uma presunção de regularidade dos atos até então praticados. Além disso, a Municipalidade não podia prescindir do objeto em questão.

Afirma, ainda, que a acessoriedade não se aplica ao ato posterior, enquanto o anterior não estiver irremediavelmente eivado por vício de irregularidade declarada em decisão transitada em julgado.

É o relatório.

¹ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



2. VOTO

2.1. Em exame, **Termos Aditivos** ao Contrato nº 91/2004, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** e o **CONSÓRCIO PAÇO PAULÍNIA**, assinados em 21/09/2005 e 20/04/2006, com vistas à alteração do projeto e inclusão da construção do Teatro Municipal no objeto pactuado, resultando em um acréscimo total de valor correspondente a 24,98% ao inicialmente ajustado.

2.2. Como exposto no Relatório supra, a Concorrência Pública nº 18/2003 e o decorrente Ajuste foram julgados definitivamente irregulares por esta E. Corte.

2.3. Segundo dispõe o artigo 92 do Código Civil, “*principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal*”. Por sua vez, o artigo 184 do mesmo Código preceitua que “*a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias*”.

No caso em tela, os Aditamentos promoveram alterações em cláusulas essenciais do Ajuste principal, e não existiriam se este não houvesse sido celebrado, de forma que se enquadram no conceito de pacto acessório; logo, estão contaminados pelos vícios que culminaram com a reprovação do certame e do Contrato nº 91/2004 por esta E. Corte.

Necessário lembrar, ainda, que, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que assinados os termos subsequentes ao ato principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

2.4. Acrescente-se, ainda, às impropriedades a ausência do Termo de Ciência e Notificação, bem como do Cadastro do Responsável, Jairo Azevedo Filho, Secretário de Negócios Jurídicos, que assinou o primeiro Termo de Aditamento em exame.

2.5. Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos **Termos Aditivos** em análise, datados de 21/09/2005 e 20/04/2006.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO